

**PROCESSO Nº 7929/22**  
**PROJETO DE LEI CM Nº 202/22**

À  
Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM nº 202/22, de autoria do Vereador Bahia do Lava Rápido, que dispõe sobre a instalação de retentores de impurezas das águas pluviais (RIAP) no Município de Santo André, e dá outras providências.

Em que pese ser realmente louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema, entendemos, s.m.j., que, do ponto de vista legal, a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **organização administrativa do Executivo e serviços públicos.**

O dispositivo denominado retentores de impurezas de águas pluviais (RIAP) tem por escopo prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas. Trata-se de um equipamento coletor, anexado às galerias pluviais, com o objetivo de trazer mais agilidade nas limpezas e menos entupimentos nas galerias. Em sendo assim, a referida medida deve fazer parte do plano de saneamento básico, atividade a ser desenvolvida pelo Executivo, em amplo processo participativo, conforme determina a Lei nº 11.445/07 (Lei Nacional do Saneamento Básico).

Isto porque, nos termos do art. 3º, I, “a”, da referida Lei considera-se saneamento básico, *“conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais*



*necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição”.*

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 202/22 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Ressaltamos que a matéria exige **quorum** de maioria absoluta, nos termos do Artigo 36, § 1º, alínea “i” da Lei Orgânica do Município por se tratar, indiretamente, de matéria orçamentária.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediate arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

É como nos parece.

Santo André, 03 de março de 2023.

  
Rodolfo Severiano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

